

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.570/01/3^a

Impugnação: 40.10045462-02(Aut.) e 40.10103180-71(Coob.)
40.10045463-85(Aut.) e 40.10103181-51(Coob.)

Impugnantes: Pinusplan Reflorestadora Ltda. (Autuada), Carbopinus Ltda. e Álvaro Ricardo de Azevedo Andrade (Coobrigados)

Proc. do Sujeito Passivo: Mônica Rosa Pereira

PTA/AI: 01.000009913-40 e 01.000009951-41

CGC: 62.132113/0001-06

Origem: AF/ Uberlândia

Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito Tributário - Decadência - Inobservância das determinações expressas no art. 173, inciso I, do CTN-Lei nº 5.172/66, decaindo o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 1.989.

Mercadoria - Saída Desacobertada - Verificação de cláusulas contratuais. Constatada a venda de lenha de pinus, destinada à produção de carvão vegetal, sem a emissão de notas fiscais. Adequação da base de cálculo da lenha aos valores da pauta estabelecida pela Superintendência Regional da Fazenda. Exigências fiscais canceladas em parte.

Lançamentos parcialmente procedentes. Decisões por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre venda de lenha de pinus sem a emissão de notas fiscais, destinada à produção de carvão vegetal, durante os exercícios de 1988 a 1992, conforme contratos firmados entre a Autuada e os adquirentes.

Inconformados com as exigências fiscais, a Autuada e os Coobrigados acima identificados impugnam em conjunto e tempestivamente o Auto de Infração, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 77/86, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

A Auditoria Fiscal solicita diligência, que resulta na manifestação do Fisco de fls. 87/88.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 90/92, opina pela improcedência das Impugnações.

A 2ª Câmara de Julgamento converte o julgamento em diligência, para que o Fisco de origem esclareça qual a metodologia utilizada, no trabalho fiscal, para conversão de lenha para carvão e se referida metodologia se enquadra aos padrões do I.E.F., externados pelo ofício n.º 185/95, acostado aos autos. O Fisco se manifesta a respeito (fl. 95) e a Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls.98/99).

DECISÃO

Versa o presente litígio sobre a constatação da venda de lenha de pinus sem a emissão de notas fiscais, destinada à produção de carvão vegetal, durante os exercícios de 1988 a 1992, conforme contratos firmados entre a Autuada e os adquirentes.

Relativamente às irregularidades ocorridas no decorrer do **exercício de 1989**, as mesmas devem ser suprimidas no AI, haja vista que alcançadas pela **decadência**.

Conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

Já o parágrafo único do mesmo artigo reza que “o direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso de prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento”.

A regra geral em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, é de que o Estado-membro ou Distrito Federal têm 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago no todo ou em parte à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

Caso a autoridade lançadora notifique o sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável à formalização do crédito tributário antes do termo indicado no parágrafo anterior, o termo inicial para as operações abrangidas pela referida medida preparatória notificada ao sujeito passivo fica antecipado para a data em que ocorrer a mencionada notificação.

No caso em tela, em relação aos fatos geradores ocorridos no exercício de 1989, a contagem de prazo para a Fazenda Pública proceder à constituição do crédito tributário iniciou-se em 01/01/90, findando-se em 31/12/94.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os Autos de Infração (fl. 24, PTA n.º 01.9913-40 e fl. 37, PTA n.º 01.9951-41) foram lavrados, respectivamente, nas datas de 09/02 e 08/02/95.

Os TIAF's e TO's, lavrados no exercício de 1992, não podem servir como argumento do Fisco para alongar o prazo decadencial, uma vez que o disposto no Parágrafo Único do artigo 173 do Código Tributário Nacional somente o antecipa em relação à regra geral.

Outrossim, inaplicável, “in casu”, a regra estatuída no art. 150, parágrafo 1º, do CTN, conforme pretende o Fisco, vez que o que se está a exigir é o imposto, acrescido das penalidades decorrentes, não oferecido à tributação, eis que a Autuada sequer emitira os documentos fiscais correspondentes às vendas de lenha de pinus efetuadas. Ora, se incorreu o lançamento, não há o que se homologar.

Assim, repete-se, devem ser excluídas as exigências referentes ao exercício de 1989 face a decadência.

DO MÉRITO

Na tentativa de ilidir o feito fiscal, a Contribuinte autuada busca, em síntese, demonstrar que, em realidade, buscara terceirizar a produção de carvão vegetal a partir de resíduos florestais oriundos do desmate seletivo, celebrando, para tanto contratos de parceria com os coobrigados acima identificados, onde ela forneceria a madeira e estes a mão-de-obra. Nesse sentido, alega que a madeira, não só não deixou o seu estabelecimento, como a ele pertencia até o momento sua remuneração na condição de arrendadora, na forma fixada nos aludidos instrumentos.

Remetendo-se às Réplicas Fiscais, onde se demonstra com maestria o cometimento da irregularidade apontada e de onde se pode inferir que:

- os contratos de “arrendamento” apresentados se mostram ineficazes para o fim colimado, haja vista que emerge de tais instrumentos que apenas e tão-somente a madeira é remunerada e não pelo uso e gozo do imóvel rural, o qual, na realidade, fora cedido gratuitamente, não se configurando a figura do arrendamento;

- não se pode falar, também, em arrendamento da madeira, por se tratar esta de coisa fungível, consumível e, como tal, não se prestar a esta espécie contratual;

- arrendamento, conforme definição da palavra e conceito jurídico do termo, pertine à locação de prédio rústico ou de imóvel, ou seja, de coisas não fungíveis, e nunca de produção;

- o procedimento fiscal revela-se escurrito, eis que lastreado nas informações extraídas dos aludidos contratos, não havendo, portanto, que se questionar os parâmetros adotados pelo Fisco;

- a autuação toma como ponto de partida, para levantamento, a presunção (“juris et de jure”), de que fora fornecida lenha suficiente para o funcionamento regular dos fornos e a produção do carvão ajustada nos contratos;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os Defendentes não lograram impugnar de forma inequívoca os valores adotados pelo Fisco, vez que nada apresentaram em sentido contrário, permanecendo apenas no campo das alegações.

Entretanto, no que tange a base de cálculo, esta deve-se adequar aos valores de pauta estabelecidos pela Superintendência Regional da Fazenda.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedentes os lançamentos para excluir das exigências fiscais o exercício de 1989 e, ainda, promover a adequação da base de cálculo da lenha aos valores da pauta estabelecidos pela Superintendência Regional da Fazenda, para os exercícios de 1.990 a 1.992, ficando o crédito tributário indeterminado, para apuração nos termos do art. 45, § 1º do Regimento Interno do CC/MG. Vencido, em parte, o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Revisor) que não excluía o crédito tributário relativo ao exercício de 1989. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 13/03/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Wagner Dias Rabelo
Relator

MLR/JP